

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 3.530, DE 2008.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de tampa especial de segurança, pelos fabricantes, em embalagens de produtos químicos, de limpeza e de remédios.

Autor: Deputado **MENDONÇA PRADO**

Relator: Deputado Dr. **CARLOS ALBERTO**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Mendonça Prado, que obriga os fabricantes de produtos químicos, de produtos de limpeza e de medicamentos a comercializarem seus produtos com tampas especiais de segurança que dificultem sua abertura.

As especificações técnicas relativas às embalagens de que trata o projeto deverão ser estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade – INMETRO, no prazo de seis meses, de modo a proporcionar o máximo de segurança na abertura dos produtos mencionados.

A empresa ou fabricante – pessoa jurídica legalmente registrada – que descumprir as normas estará sujeita à cassação da licença de funcionamento, sem prejuízo das sanções penais e civis que poderão ser aplicadas.

Em consonância com o inciso II, do artigo 24, do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Defesa do Consumidor e por este Colegiado que ora a examina. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Na primeira comissão a que foi distribuída, a iniciativa e a emenda apresentada no Colegiado foram aprovadas, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Elizeu Aguiar. Em linhas gerais, as alterações propostas na Comissão de Defesa do Consumidor visaram a aperfeiçoar a redação do projeto e a transferir, do INMETRO para a Anvisa, as responsabilidades pela definição dos produtos alvo da medida proposta e pela aplicação de penalidades aos infratores.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL 3.530, de 2008, o qual, no prazo regimental, recebeu emenda, de autoria do ilustre Deputado André Moura, no sentido de especificar que as tampas especiais de segurança devem conter mecanismo que impeça sua abertura por crianças e por pessoas portadoras de deficiências mentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Embalagens que não apresentam condições de segurança adequadas e tampas de fácil abertura, que permitem o acesso de crianças a medicamentos e produtos tóxicos ou corrosivos podem causar sérios danos à saúde humana, alguns com consequências irreversíveis.

Cabe ressaltar que, no Brasil, os acidentes com medicamentos são responsáveis por 28% dos casos registrados de intoxicação humana e os acidentes com produtos de uso doméstico, por 9%.

Por esses motivos, consideramos que o projeto em tela, ao ampliar a segurança desses produtos e ao reduzir a probabilidade de ocorrência de acidentes domésticos, reveste-se de inegável mérito sanitário e social.

Entretanto, com esse mesmo propósito, a Lei nº 6.360, de 1976, prevê que medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos e saneantes – entre os quais se incluem os detergentes, alvejantes, desinfetantes e inseticidas – devam ser comercializados em embalagens seguras, sujeitas à aprovação do órgão competente.

Várias normas, a serem obedecidas pelos fabricantes de saneantes e seus congêneres, também foram editadas pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), dentre as quais destacam-se a **Portaria nº 10, de 15 de setembro de 1980**, e a **Resolução - RDC nº 163, de 11 de setembro de 2001**, parcialmente alterada pela **Resolução RDC nº 240, de 6 de outubro de 2004**.

A esse respeito, a Portaria nº 10/1980 determina que embalagens de saneantes devem oferecer condições que impeçam quebra, ruptura, vazamento e outros acidentes que possam pôr em risco a saúde humana e o ambiente. A Resolução nº 163/2001 supramencionada é mais específica ao dispor que:

“Art. 3º Os produtos abrangidos deverão possuir embalagem plástica rígida, reforçada, de difícil ruptura, hermética, com tampa de dupla segurança à prova de abertura por crianças, de forma a garantir que não sejam abertas mesmo após a sua primeira abertura”.

Observe-se, portanto, que o nosso regramento legal já dispõe sobre a matéria objeto do projeto em tela e que normas infralegais a regulamentam.

Sendo assim, a nosso ver, a comercialização de tais produtos em embalagens que podem representar risco à saúde humana não se deve à ausência de previsão legal em nosso ordenamento jurídico. Decorre, provavelmente, de falhas de fiscalização e, consequentemente, da falta de punição dos infratores.

Dessa forma, acreditamos que a edição de mais uma lei não seria eficaz, tampouco necessário, para reverter o sério problema de saúde pública representado pelas intoxicações.

Convém ressaltar, por oportuno, que, do ponto de vista econômico, os acidentes resultantes da manipulação indevida dos produtos de

que trata o projeto representam um custo considerável para o sistema público de saúde, decorrente da morbimortalidade de pessoas que, não fossem tais acidentes, gozariam de plena saúde e capacidade produtiva.

Frente a esse cenário, e, aproveitando a oportunidade, clamamos às autoridades competentes para que exijam o cumprimento das normas já existentes sobre o tema, de forma a evitar que substâncias nocivas à saúde sejam manipuladas por pessoas que desconheçam os riscos a que podem estar sujeitas ou por crianças, geralmente as principais vítimas de intoxicações.

A despeito de a douta Comissão de Defesa do Consumidor haver aprovado Substitutivo em que delega ao Inmetro a definição da relação de produtos que necessitem desse tipo de embalagem, bem como, a certificação desses dispositivos de segurança, convém ressaltar, em tempo, que já existe no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 9.782, de 1999, a qual define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com sua respectiva competência; e a Lei nº 9.933, de 1999, que dispõe sobre a competência do INMETRO.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.530, de 2008; da emenda nº 1 / 2008 apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, e, bem assim da emenda nº 1 / 2011 apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011.

Deputado Dr. CARLOS ALBERTO
Relator